



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício nº 27835/2017

Brasília, 14 de dezembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
 Senador MAGNO MALTA
 Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI dos Maus-Tratos

Habeas Corpus nº 151457

PACTE.(S) : ALEXANDRE CHRISTIAN MATHIEU SALAUN
 IMPTE.(S) : LUCIANA OLIVEIRA POLICE DE FREITAS (30890/DF) E OUTRO(A/S)
 COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
 SENADO FEDERAL - CPI DOS MAUS TRATOS

(Seção de Processos Originários Criminais)

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos da decisão proferida nos autos em epígrafe,
 cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministra ROSA WEBER
 Relatora
 Documento assinado digitalmente

Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito.
RECEBIDO ORIGINAL
Em <u>14/12/2017</u> às <u>11h50</u> horas.
Nome <u>Diana Kaxeto</u>
Matrícula <u>232730</u>

Supremo Tribunal Federal

HABEAS CORPUS 151.457 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. ROSA WEBER
PACTE.(S)	: ALEXANDRE CHRISTIAN MATHIEU SALAUN
IMPTE.(S)	: LUCIANA OLIVEIRA POLICE DE FREITAS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DOS MAUS TRATOS

Vistos etc.

1. Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido de liminar, impetrado por Luciana Oliveira Police de Freitas e outra em favor de Alexandre Christian Mathieu Salaun contra ato do Senador Magno Malta, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal instaurada para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus-tratos em crianças e adolescentes no País.

2. Narra a inicial que, em 12.12.2017, o paciente recebeu o instrumento de convocação para prestar depoimento, de forma reservada, em reunião da CPI dos maus-tratos designada para o dia **14.12.2017, às 10h30**, com o objetivo de “*prestar esclarecimentos*”, porquanto “*graves casos de maus-tratos contra crianças foram apresentados*”.

3. Argumentam, as Impetrantes, que, a convocação para prestar depoimento não especifica a condição em que o paciente participará da reunião. Apontam que o paciente foi convocado em razão “*de fatos que já são amplamente objeto de laudos e perícias nas respectivas ações judiciais e que são resguardados pelo segredo de justiça, conforme os processos que tramitam perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional XV de Butantã – São Paulo e Vara da Infância e Juventude do Foro Regional XI – Pinheiros – SP*” - Processos 1006816-47.2016.8.26.0704, 1000847-17.2017.8.26.0704, 0018977-94.2016.8.26.0320, 1008873-26.2016.8.26.0320, 1004236-52.2017.8.26.0011, 0018975-27.2016.8.26.0320 e 0018976-12.2016.8.26.0320.

Ressaltam o “*vasto material de instrução probatória existente nos referidos autos judiciais, destinados justamente a processar e julgar o caso em tela em todos os seus aspectos, com a devida proteção do segredo de justiça em nome da preservação de direitos da menor que vem sendo exposta somente pela genitora*

Supremo Tribunal Federal

HC 151457 / DF

Nesse espectro, “*inexistem dúvidas de que é necessária a presente medida, com urgente e excepcional provimento, pois o paciente está sendo convocado para prestar depoimento na CPI dos maus-tratos sobre fatos já conhecidos e judicializados e que dependem somente de deliberação e julgamento judicial, conforme todas as provas e laudos existentes nos autos já referidos*”.

Pugnam por “*garantias como direito ao silêncio e a não auto-incriminação, o direito de ser acompanhado por advogado e de com ele reservadamente conversar, sejam devidamente protegidos ao paciente*”.

Salientam que “*não houve intimação válida para o depoimento do dia 14.12.2017*” dado o recebimento da convocação no “*dia 12/12/2017, às 16:00h, na cidade de Paraty-RJ, em nada menos de 48 horas da data da reunião em que seria tomado o depoimento*”.

Requerem, em pedido liminar e no mérito, a concessão da ordem, para que seja (i) o paciente desobrigado de prestar esclarecimentos à CPI dada a irregularidade na intimação, e (ii) seja reconhecido ao paciente o direito ao silêncio, o direito de dispensa de assinatura do termo de compromisso de dizer a verdade, o direito à assistência por advogado e o direito de não ser preso por desobediência ou falso testemunho.

4. *Habeas corpus* distribuído de forma livre à minha relatoria e encaminhados os autos ao meu Gabinete em 13.12.2017, às 19h33.

É o breve relato.

Decido.

1. De início, ressalto que na dicção do art. 3º da Lei 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, “*Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal*”.

Observo que, na espécie, pelas informações constantes dos autos, o ofício de convocação foi regularmente expedido em 07.12.2017, encaminhado via AR e e-mail, para o paciente comparecer à reunião da CPI dos maus-tratos designada para o dia de hoje (14.12.2017).

Já a alegação defensiva de que teria sido intimado o paciente somente no “*dia 12/12/2017, às 16:00h, na cidade de Paraty-RJ, em nada menos de 48 horas da data da reunião em que seria tomado o depoimento*” não se

Supremo Tribunal Federal

HC 151457 / DF

encontra comprovada.

2. O requerimento parlamentar que deu origem à convocação do ora paciente à CPI funda-se na apresentação, em reunião reservada realizada pela comissão, de graves casos de maus-tratos contra crianças.

3. Rememoro os fundamentos que expendi ao apreciar casos análogos, em especial o HC 134.270/DF, de minha relatoria, impetrado contra ato do Presidente da CPI do CARF realizada no âmbito da Câmara dos Deputados, para **conceder a liminar requerida** em resguardo dos direitos constitucionais e legais do paciente no depoimento a ser prestado à CPI, em 03.5.2016.

4. **O direito ao silêncio** - uma das vigas mestras do processo penal em um Estado Democrático de Direito -, é garantido pelo art. 5º, LXIII, da Constituição Federal e pelo art. 186 do Código de Processo Penal. Em sua origem tinha profunda conotação religiosa. Aponta-se texto de São João Crisóstomo como principal fonte da máxima latina *nemo tenetur detegere turpititudinem suam*:

"O texto de autoridade mais utilizado para justificar a regra era um extrato de um comentário sobre a carta de São Paulo aos hebreus pelo chefe de igreja do quarto século São João Crisóstomo. O texto, inserido no Decretum de Gratiam, estabelecia: 'Eu não digo que vocês devem trair-se a si mesmos em público ou acusar a si mesmos perante outros, mas que vocês devem obedecer o profeta quando disse: 'Revele seus atos perante Deus'. Comentaristas medievais leram essas palavras como estabelecendo um argumento jurídico: homens e mulheres devem confessar seus pecados a Deus, mas eles não devem ser compelidos a revelar seus crimes a mais ninguém. A técnica jurídica usual do ius commune, lendo textos a contrario sensu, levava a essa conclusão. Se os cristãos estavam sendo comandados a revelar seus pecados a Deus, como conclusão contrária eles estavam sendo comandados a não revelar seus pecados a outros homens.' (HELMHOLZ, R. H. *The privilege and the ius commune: The middle ages to the Seventeenth Century*. In: HELMHOLTZ, R. H. (org.) *The privilege against self-incrimination: Its origins and development*, Chicago & London: University of Chicago Press, 1997, p. 26.)

Supremo Tribunal Federal

HC 151457 / DF

Durante os séculos XVI e XVII, o direito ao silêncio foi invocado pelas Cortes inglesas da *Common Law* contra a jurisdição dos tribunais eclesiásticos, nos quais não era respeitado, em batalha judicial que se confundiu com a afirmação da própria liberdade de consciência e de crença.

Também como pano de fundo, firmou-se, o direito ao silêncio, como característica diferenciadora de dois modelos de processo penal: o inglês, em que relativamente resguardados os direitos do acusado, e o continental europeu, fundado na prática de extração, mediante tortura, de confissões involuntárias do investigado.

Nas palavras do historiador Leonard W. Levy:

*"Acima de tudo, o direito estava intimamente relacionado com a liberdade de expressão e a liberdade religiosa. Ele era, em sua origem, inquestionavelmente uma invenção daqueles que eram culpados de crimes de conotação religiosa como heresia, xiismo, não-conformidade e, posteriormente, de crimes políticos como traição, sedição e quebra de privilégio parlamentar. Mais frequentemente, o crime consistia meramente em crítica ao governo, às políticas deste ou aos seus membros. O direito estava associado, então com culpa por crimes de consciência, de crença ou de associação. Em sentido amplo, não era tanto uma proteção aos culpados ou mesmo aos inocentes, mas uma proteção da liberdade de expressão, da liberdade política e do direito de professar a fé religiosa segundo sua própria consciência. A importância simbólica e a função prática do direito era certamente uma questão sedimentada, tida como garantida, no século dezoito. E ele fazia parte da herança de liberdade transmitida aos colonos ingleses na América." (LEVY, Leonard W. *Origins of the Bill of Rights*. New Haven and London: Yale University Press. p. 281)*

Em desenvolvimento mais recente, pode ser citado o célebre precedente da Suprema Corte norte-americana em *Miranda v. Arizona*, de 1966, no qual elaboradas as "advertências de Miranda" (*Miranda warnings*) destinadas a propiciar o efetivo exercício do direito ao silêncio

Supremo Tribunal Federal

HC 151457 / DF

pelo investigado por meio de prévias advertências a ele acerca do conteúdo e extensão deste direito.

De forma semelhante, o **direito de permanecer em silêncio** consolidou-se de forma progressiva como mecanismo de proteção das liberdades políticas e de expressão.

No Brasil, o direito ao silêncio teve reconhecimento mais tardio, contemplado que foi no Código de Processo Penal de 1941 e elevado a garantia constitucional apenas com a Constituição de 1988.

Na atualidade, embora o direito ao silêncio não mais se relacione tão intimamente às liberdades básicas de expressão, políticas e religiosas, cumpre no processo penal a importante função de prevenir a extração de confissões involuntárias. Vinculado ao princípio da presunção de inocência, reforça o importante aspecto de que cabe à Acusação provar a responsabilidade criminal do acusado. Em absoluto está esse obrigado a revelar o que sabe a respeito dos fatos.

5. De igual relevância, o direito do investigado ou do acusado à **assistência de advogado**, previsto de modo expresso no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, também é consectário do direito fundamental à ampla defesa consagrado no art. 5º, LV, da Lei Maior.

Compreendido nesse direito, encontra-se o direito de o investigado falar reservadamente com seu advogado, o que é essencial à preparação de sua defesa, e de estar acompanhado de seu advogado durante a inquirição, seja em Juízo, seja na fase de investigação preliminar.

6. Inobstante as Comissões Parlamentares de Inquérito sejam detentoras de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (art. 58, § 3º, da Constituição Federal) e exerçam papel institucional relevantíssimo, estão vinculadas, como todas as demais autoridades com poderes investigatórios, às normas constitucionais e legais de proteção do investigado. Como é sabido, não existem "zonas imunes" às garantias constitucionais e legais do investigado, qualquer que seja o órgão encarregado da investigação.

Enfática a jurisprudência desta Suprema Corte a respeito. É o que denotam inúmeros precedentes em que resguardados os direitos dos

Supremo Tribunal Federal

HC 151457 / DF

investigados mesmo quanto às atividades das Comissões Parlamentares de Inquérito (v.g.: HC 100.341/AM, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, un., j. 04.11.2010; HC 80.420/RJ, 1^a Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, j. 28.6.2001; MS 23.652/DF, Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, un., j. 22.11.2000). Na mesma linha, com foco específico no direito ao silêncio em hipóteses semelhantes, as decisões monocráticas no HC 127.538-MC-Extn-segunda/DF, da relatoria do Ministro Teori Zavascki, e no HC 128.390-MC/DF, da relatoria do Ministro Celso de Mello.

Ademais, a condução coercitiva para as reuniões das comissões parlamentares de inquérito é medida de caráter excepcional, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 1.579/1952 – Comissões Parlamentares de Inquérito – combinado com o art. 218 do Código de Processo Penal, que pressupõe a intimação regular da testemunha e sua recusa em comparecer ao ato designado (HC 80530-MC/PA, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 14.11.2000; HC 114.806-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.8.2012; HC 99.893-MC-extensão-segunda/AM, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 27.8.2009; HC 83.757-MC/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 25.11.2003).

7. A convocação do paciente para prestar depoimento, sem especificação da condição de testemunha ou de investigado, no dia 14.12.2017 na CPI, à luz do quanto exposto, revela, pelo menos em um primeiro olhar, em juízo de deliberação, a plausibilidade da pretensão defensiva no ponto.

Observo que, em situação análoga – *habeas corpus* impetrado contra o ato de convocação exarado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos maus-tratos, no âmbito do Senado Federal -, houve o deferimento de pedido semelhante (HC 148.615/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, decisão monocrática em 03.10.2017, DJe 05.10.2017), nos seguintes termos:

“Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GAUDÊNCIO CARDOSO FIDÉLIS contra ato do Senador MAGNO MALTA, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus Tratos do Senado Federal, criada com o objetivo de investigar as irregularidades e

Supremo Tribunal Federal

HC 151457 / DF

os crimes relacionados aos maus tratos em criança e adolescentes no País.

(...).

O ordenamento constitucional brasileiro consagrou, dentro das funções fiscalizatórias do Poder Legislativo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, seguindo uma tradição inglesa que remonta ao século XIV, quando, durante os reinados de Eduardo II e Eduardo III (1327-1377), permitiu-se ao parlamento a possibilidade de controle da gestão da coisa pública realizada pelo soberano.

As Comissões Parlamentares de Inquérito, em regra, terão os mesmos poderes instrutórios que os magistrados possuem durante a instrução processual penal, **mas deverão exercê-los dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário**, seja em relação ao respeito aos direitos fundamentais, seja em relação à necessária fundamentação e publicidade de seus atos, seja, ainda, na necessidade de resguardo de informações confidenciais, impedindo que as investigações sejam realizadas com a finalidade de perseguição política ou de aumentar o prestígio pessoal dos investigadores, humilhando os investigados e devassando desnecessária e arbitrariamente suas intimidades e vida privadas.

Assim, podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso, não existindo, porém, autoridade geral das CPIs para exposição dos negócios privados dos indivíduos, quando inexistir nexo causal com a gestão da coisa pública. Nesse sentido, relembro a histórica decisão da Corte Suprema Norte-Americana, sob a presidência do *Chief Justice Warren*, onde se afirmou a impossibilidade de *pressupor que todo inquérito parlamentar é justificado por uma necessidade pública que sobrepassa os direitos privados atingidos. Fazê-lo seria abdicar da responsabilidade imposta ao Judiciário, pela Constituição, de garantir que o Congresso não invada, injustificadamente, o direito à própria intimidade individual, nem restrinja as liberdades de palavra, imprensa, religião ou reunião... As liberdades protegidas pela*

Supremo Tribunal Federal

HC 151457 / DF

Constituição não devem ser postas em perigo na ausência de clara determinação, pela Câmara ou Senado, de que o inquérito em questão é justificado por uma necessidade pública específica (Watkins v. United States, 354US178 (1957).

A conduta das Comissões Parlamentares de Inquérito deve, portanto, equilibrar os interesses investigatórios pleiteados, certamente de grande interesse público, com as garantias constitucionalmente consagradas, preservando a segurança jurídica e utilizando-se dos meios jurídicos mais razoáveis e práticos em busca de resultados satisfatórios, garantindo a plena efetividade da justiça, sob pena de desviarse de sua finalidade constitucional.

O direito de permanecer em silêncio, à luz do disposto no art. 5º, LXIII, da Constituição da República, apresenta-se como verdadeiro complemento ao princípio do *due process of law* e da ampla defesa, garantindo-se dessa forma ao acusado, não só direito ao silêncio puro, mas também o direito a prestar declarações falsas e inverídicas, sem que por elas possa ser responsabilizado, uma vez que não se conhece em nosso ordenamento jurídico o crime de perjúrio. Além disso, o silêncio do réu no interrogatório jamais poderá ser considerado como confissão ficta, pois o silêncio não pode ser interpretado em seu desfavor.

A garantia ao silêncio do acusado foi consagrada no histórico julgamento norte-americano *Miranda v. Arizona*, em 1966, onde a Suprema Corte Norte-Americana, por cinco votos contra quatro, afastou a possibilidade de utilização, como meio de prova, de interrogatório policial quando não precedido da enunciação dos direitos do preso, em especial *you have the right to remain silent*, além de consagrar o direito do acusado em exigir a presença imediata de seu advogado.

Enquanto conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano, que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana,

Supremo Tribunal Federal

HC 151457 / DF

os direitos humanos fundamentais entre eles o *direito ao silêncio e a não autoincriminação* caracterizam-se pela *irrenunciabilidade*, inclusive em relação as Comissões Parlamentares de Inquérito (HC 115830 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, DJe de 26/11/2012; HC 114879 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 23/8/2012, entre outros).

A consagração do direito ao silêncio e do privilégio contra a autoincriminação (*privilege against self-incrimination*) tornou-se tema obrigatório a ser respeitado em relação ao direito constitucional e a ampla defesa, não impedindo, contudo, o caráter voluntário de suas manifestações, onde se verifica a regularidade do *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado*, como bem salientado por T.R.S. Allan. (*Constitutional Justice*. Oxford: University Press, 2006, p. 12 ss).

Caso o paciente seja ouvido na qualidade de investigado, o *caráter voluntário de suas manifestações* na ótica de um *diálogo equitativo entre o indivíduo e o Estado* permitirá exercer livre e discricionariamente seu *direito ao silêncio*, podendo, inclusive, optar pelas previsões legais que autorizem benefícios à sua confissão voluntária ou adesão as hipóteses de colaborações premiadas, com bem lembrado pelo citado professor da Universidade de Cambridge.

Quanto à presença do paciente perante a Comissão, esta CORTE já assentou a obrigatoriedade de comparecimento de particular, devidamente intimado, para prestar esclarecimento perante CPI (HC 71.261/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Por fim, saliento que a intimação eletrônica cumpriu a sua finalidade, uma vez que o paciente foi devidamente cientificado do ato a ser realizado, não se verificando, em sede de cognição sumária, nenhuma ilegalidade a ser sanada.

Dante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para garantir ao paciente: (a) ser assistido por advogado e de, com este, comunicar-se; e (b) o pleno exercício do direito ao silêncio, incluindo-se o privilégio contra a

Supremo Tribunal Federal

HC 151457 / DF

autoincriminação, caso seja indagado sobre questões que o possam incriminar.

Comunique-se, com urgência, ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito.”

Decisão de idêntico teor também foi exarada nos autos do HC 150.180/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 17.11.2017, impetrado contra o Presidente da CPI dos maus-tratos do Senado Federal.

8. Diante desses fundamentos, presentes a plausibilidade do direito afirmado na inicial e a situação de urgência quanto à inquirição, já que agendado para esta quinta-feira, 14.12.2017, o depoimento, é que a concessão da liminar se faz.

9. Defiro, pois, o requerido, concedendo liminarmente a ordem assegurar ao paciente, em sua inquirição perante a CPI dos maus-tratos do Senado Federal: a) o **direito ao silêncio**, ou seja, de não responder, querendo, a perguntas a ele direcionadas; b) o **direito à assistência por advogado** durante o ato; c) o **direito de não ser submetido ao compromisso de dizer a verdade ou de subscrever termos com esse conteúdo**; e d) o **direito de não sofrer constrangimentos físicos ou morais decorrentes do exercício dos direitos anteriores**.

Reitero o caráter preventivo deste *writ* para enfatizar que, embora repute de todo improvável o não resguardo espontâneo, pela CPI dos maus-tratos, dos notórios direitos ao silêncio e à assistência de advogado, o deferimento da liminar, nos moldes pretendidos, serve a rigor como lembrança às autoridades parlamentares acerca desses direitos.

10. Expeça-se comunicação, com urgência, se necessário por fax, ao Smeador Magno Malta, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos maus-tratos, do teor desta decisão.

11. Serve cópia dessa decisão igualmente como **salvo conduto**.

12. Dispenso informações da autoridade apontada como coatora, facultando, porém, seu fornecimento no prazo de dez dias, caso as repute oportunas.

13. Ciência ao Impetrante pelo meio mais expedito.

14. Decorrido o prazo fixado, com ou sem informações, vista ao

Supremo Tribunal Federal

HC 151457 / DF

Procurador-Geral da República para manifestação.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2017.

Ministra Rosa Weber
Relatora